

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA CANDIDATURA DO PS À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA CONTRA O BISSEMANÁRIO "TERRAS DA FEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 18.FEV.98)

I - FACTOS

- I.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 13 de Janeiro de 1998, uma queixa da Candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, subscrita pelo seu cabeça de lista, António Alves Cardoso, contra o jornal "Terras da Feira" por, na sua edição de 2 de Dezembro de 1997, com o título na 1ª página "PSD amplia a vantagem", ter divulgado os resultados de uma sondagem "fora de prazo e assumindo-a como sua quando a mesma foi solicitada à Universidade Moderna por uma das candidaturas".
- I.2 Ainda no campo dos factos, mais alegam que a notícia veiculadora de sondagem foi tratada de forma tendenciosa, com favorecimento da candidatura do PSD, acarretando prejuízos para as restantes candidaturas. A concluir, pede que tal comportamento seja sancionado, nos termos da lei ao caso aplicável.
- I.3 Visando a instrução do processo e no respeito pela regra do contraditório, a Alta Autoridade, por seu ofício de 20 de Janeiro de 1998, deu, por fotocópia anexa, a conhecer à Direcção do periódico o teor da queixa, ao mesmo tempo que se lhe solicitava que, sobre o assunto, informasse o que tivesse por conveniente.

A queixa veio acompanhada de fotocópia da notícia questionada e que deu causa ao presente processo. No entanto, dada a péssima legibilidade das fotocópias juntas, pediu-se ao Jornal o envio de um exemplar para se poder ler, na íntegra, a sondagem e todas as considerações tecidas à volta e por causa dela.

I.4 - O "Terras da Feira", na esteira da informação prestada e pedido formulado, remeteu a este órgão uma carta, aqui entrada em 23 de Janeiro de 1998, na qual explica a sua posição e aduz a sua defesa que, por transcrição, de seguida, se dá a conhecer.

"Respondendo ao solicitado, somos a informar o seguinte:

"- Uma sondagem é composta por trabalho de campo mais análises. E o processo completo foi-nos entregue na sexta-feira imediatamente anterior

./.



- 2 -

à data da publicação - uma terça-feira. Mais rápidos na publicação não poderíamos ter sido.

"- Ao contrário do que refere o queixoso, a sondagem foi solicitada e paga pelo 'Terras da Feira' através do cheque nº 6904889771, conta nº 0001167/001/19, da agência do Banco Nacional de Crédito Imobiliário em Sá da Bandeira, Porto. Anexam-se recibo e factura.

"- A sondagem foi depositada na AACS, conforme estipula a Lei. Todo o texto que acompanha a sondagem é da responsabilidade da empresa que a efectuou, facto que é assinalado na própria prosa. O 'TF' agiu, assim, com a mais absoluta imparcialidade."

Eis descrita, em síntese, a matéria de facto carreada pelas partes envolvidas no processo, que releva e interessa reter para uma legal e justa decisão a alcançar e que a deliberação a final, há-de documentar.

II - DO DIREITO

- II.1 A liberdade de expressão e informação têm, entre nós, assento e relevo constitucionais. O artº 37º, nº 1, da Constituição Política é taxativo, acrescentando que tais franquias ou direitos devem ser exercidos sem impedimentos nem discriminações. É óbvio que a nossa Lei Fundamental, ao assim estatuir, quer tutelar o bom uso, a recta intenção do exercício do direito de informar e não o seu abuso, o que pode suceder quando, valendo-se do seu agasalho legal, dele se servem para dar ou reproduzir falsas notícias, em detrimento da verdade, do rigor e da objectividade.
- II.2 No terreno da legislação comum, para equacionar e decidir a questão que divide a candidatura queixosa e o jornal participado, haverá que ter em conta os art°s 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7°, todos da Lei n° 31/91, de 20 de Julho; na verdade, todas estas previsões legais acabadas de enunciar, que têm um marcado carácter imperativo e, por isso, inarredáveis por vontade das partes no processo, objectivam a preservação de valores como o do rigor, da isenção e da objectividade, também estes com dignidade constitucional.

III - ANÁLISE

III.1 - A candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira acusa a sondagem publicada pelo "Terras da Feira", basicamente, de algumas falhas de vulto, a saber:

6461



- 3 -

a) A de, durante a campanha eleitoral no Concelho, ter violado "a lei com a publicação de uma sondagem fora de prazo e assumindo-a como sua":

b) A de tal assumpção não ser verdadeira porquanto "a mesma foi solicitada à Universidade Moderna por uma das candidaturas" (do PSD);

c) A de a referida notícia "ter sido tratada de forma tendenciosa com favorecimento da dita candidatura".

III.2 - A sondagem inserta

O trabalho jornalístico impugnado teve dignidade de primeira página, merecendo substancial destaque, e teve por título "PSD Amplia a Vantagem". Imediatamente em baixo, sobre a epígrafe "Intenção de Voto", vem expressa a difusão dos resultados, angariados por cada uma das forças concorrentes ao acto, acompanhada dos gráficos correspondentes, que são os seguintes:

PSD - 44,8% PS - 33,8% CDU - 0,8%

MRPP - 0,6%

Conhecidos estes dados, cabe, aqui, pontuar que a entidade promotora da sondagem encontra-se, para o efeito, inscrita nesta Alta Autoridade e, atempadamente, procedeu ao seu depósito nesta casa, em obediência ao disposto no arto 4º da Lei no 31/91, de 20 de Julho.

III.3 - A notícia publicada

III.3.1 - O texto contestado tem como ante-título "Sondagem Universidade Moderna/Terras da Feira" e por título "PSD Amplia Vantagem".

Logo a seguir, sob o título, vem a entrada que reza assim: "O PSD não só vence as próximas eleições autárquicas, como amplia a sua vantagem relativamente ao Partido Socialista, levando-a de 1,9 para 11 por cento. É o que indica uma sondagem encomendada à Universidade Moderna pelo 'Terras da Feira'.

"A mesma sondagem foi enviada para depósito a autoridade competente, dá como seguro que os sociais-democratas conseguirão seis dos onze vereadores, mas o PS está mais próximo de eleger o seu quinto vereador do que o PSD de chegar ao sétimo".

A redacção do jornal assume ser da sua lavra o título e a entrada, esclarecendo, contudo, que a análise depois efectuada à volta dos números obtidos é da inteira responsabilidade do Centro de Sondagens da Universidade Moderna.

De notar que a aludida entrada foi escrita ao lado e ao mesmo nível dos resultados.

6402



- 4 -

Mais se esclarece que a questionada sondagem está acompanhada da ficha técnica e na qual se dá a conhecer a metodologia para o efeito seguida, os Pontos de Amostragem, a Amostra (847 inquéritos, com recolha porta a porta), as Datas dos Trabalhos de Campo, os Inquiridores, a Validação dos Inquéritos e o Erro da Amostra.

De sublinhar, a este propósito, que a citada sondagem, tal como foi e se apresentou feita, não nos merece reparos, seja de feição técnica ou de índole jurídica. A ficha técnica está em conformidade com o disposto no art° 5° da Lei n° 31/91, de 20 de Julho, obedecendo aos seus ditames.

Semelhantemente, não nos parece passível de qualquer reparo, quer a interpretação feita, quer as ilações extraidas dos resultados dos boletins de voto recolhidos e escrutinados que, de resto, se refutam em consonância com os resultados brutos carreados e apurados.

III.3.2 - Relativamente à denúncia que a candidatura queixosa faz, alegando que a sondagem terá sido publicada pelo "Terras da Feira" fora de prazo não nos parece merecer qualquer pertinência e acerto.

Senão vejamos: o artº 7º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, neste domínio, preceitua: "A primeira publicação ou difusão de qualquer sondagem ou inquérito de opinião através de órgão de comunicação social deve fazer-se até 10 dias a contar da data do recebimento do depósito obrigatório junto à entidade fiscalizadora".

Ora, a este respeito, dúvidas não subsistem quanto ao facto do "Terras da Feira" ter dado cumprimento a tal dever de depósito da sondagem "até ao dia da sua publicação ou difusão". Com efeito, a data de entrada da sondagem nos serviços da AACS não deixa margem para dúvidas e é do conhecimento oficioso do plenário. Bastará, para tanto, atentar na cronologia das duas peças: a citada sondagem foi aqui depositada em 26 de Novembro de 1997, enquanto que o exemplar do "Terras da Feira" que publicou e comentou os seus resultados tem a data de 2 de Dezembro de 1997.

A queixa, porém, vai mais além acusando a Direcção do bissemanário de assumir como sua a sondagem publicada, asserção que considera falsa, afirmando que "a mesma foi solicitada à Universidade Moderna por uma das candidaturas".

Sobre este ponto, ouvido o jornal denunciado, veio a sua Direcção, sobre estes factos, confirmar ter contratado com a Universidade Moderna a feitura de tal inquérito de opinião. A comprovar a veracidade da sua tese e posição, juntou ao processo fotocópia de uma factura e recibo de quitação, em que a firma "Amostra Estudos de Mercado, Lda., com sede social em Lisboa, declara ter recebido de 'Terras da Feira' a soma de

(y63



- 5 -

468.000\$00 referente a 'uma sondagem de opinião no Concelho de Santa Maria da Feira'.

Na carta que instruiu a sua defesa, o Director do periódico aproveita para informar que tal montante foi liquidado por si através do cheque nº 6904889771, sacado sobre o Banco Nacional de Crédito e à ordem da mencionada empresa.

Verificações posteriores revelaram, no entanto, que a citada firma "Amostra Estudos de Mercado, Lda." e que aceitou a encomenda e executou a sondagem objecto da queixa, será uma criação jurídica da Universidade Moderna, sua associada, que tem por escopo dar resposta a este segmento de mercado (sondagens e inquéritos de opinião e outros). Esta, talvez, a grande razão que poderá ter contribuido para a desorientação da candidatura queixosa ao fazer a (errada) afirmação que faz na sua participação a esta Alta Autoridade.

Por que é assim, parece claro que os factos acima evidenciados conduzem a uma inevitável inferência: a de que a sondagem em questão foi mesmo realizada sob as ordens, a expensas e no interesse da Direcção do periódico que jornalisticamente a tratou e publicou, o "Terras da Feira".

Por fim, no que concerne ao tratamento jornalístico da sondagem, alegadamente tendencioso e favorecedor de outra candidatura no terreno, será bom voltar atrás e recordar o que, sobre este tópico, já deixamos dito; na verdade, sobre esta questão é a própria entrada da notícia que fornece um elemento de informação assaz precioso e que, por transcrição, voltamos a reproduzir: "O título e a entrada foram elaborados pela Redacção do 'TF', enquanto que a análise que se segue <u>é da inteira responsabilidade do Centro de Sondagens da Universidade Moderna"</u>.

Daqui decorre um dado que se deve ter como adquirido: fica-se a saber que, excluido o título e a entrada da notícia, tudo o resto é da autoria e responsabilidade da entidade que efectivou a sondagem.

Tal quer significar que todo o trabalho de análise publicado limita-se a reproduzir, par e passo, as reflexões, premissas e conclusões tiradas pelos técnicos da empresa que concretizou o inquérito de opinião, não nos parecendo que a interpretação feita envieze ou extravase dos resultados brutos coligidos. Porque assim é, também aqui desassiste razão à peticionária, não se descortinando na peça noticiosa alvo da queixa indícios de tratamento sectário ou tendencioso visando lesar a sua candidatura e privilegiar qualquer outra que com ela, no terreno, competia.

wy.



- 6 -

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira contra o bissemanário "Terras da Feira", por, na sua edição de 2 de Dezembro de 1997, ter inserido na primeira página uma "Sondagem Universidade Moderna / 'Terras da Feira'", encimada pelo título "PSD Amplia a Vantagem" em que se alega ter procedido o jornal à sua inserção fora de prazo e tratamento jornalístico tendencioso e prejudicial aos seus interesses, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, porquanto:

- Constatou não se ter verificado a existência de qualquer infracção ao prazo previsto no artº 7º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho;
- Acordou não terem sido violados pelo "Terras da Feira" os valores do rigor e da objectividade quando afirma que a sondagem publicada foi encomendada por si e a expensas suas e não por qualquer das candidaturas concorrentes;
- Considerou não se ter vislumbrado, no tratamento jornalístico facultado ao questionado inquérito, ausência de isenção, nele não se detectando um qualquer propósito tendencioso com o intuito de prejudicar a candidatura queixosa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Fevereiro de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

/AM

asy o